



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARA: SEP
DE: KELLY SANGUINETTI

RA/CVM/SEP/Nº081/15
DATA: 16.09.15

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória
REFINARIA PET MANGUINHOS S.A.
Processo CVM nº RJ-2015-9381

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 31.08.15, pela REFINARIA PET MANGUINHOS S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio, até 17.07.15, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2014**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº157/15, de 11.08.15 (fls.10).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.02/09):

- a) “a multa cominatória ordinária de que trata o Ofício tem por fundamento o alegado atraso por parte da Companhia no envio da Proposta, a qual, nos termos do art. 21, VIII, da Instrução CVM nº 480/09 c/c art. 9º da Instrução CVM nº 481/09, deve ser encaminhada até 1 (um) mês antes da data marcada para realização da assembleia geral ordinária”;
- b) “entretanto, conforme será demonstrado a seguir, a presente multa cominatória ordinária está eivada de nulidade, não merecendo prosperar, sobretudo em razão (i) da não realização da assembleia geral ordinária da Companhia referente ao exercício de 2014 até a presente data, não se tendo iniciado a contagem do prazo para o envio da Proposta (inexiste “data marcada para realização”); bem como (ii) da injustificada inobservância dos procedimentos que devem preceder a sua aplicação por parte da CVM, na forma da Instrução CVM nº 452/07”;
- c) “registre-se que a Companhia ainda não realizou e sequer convocou a assembleia geral ordinária referente ao exercício social de 2014, de forma que inexiste data marcada para a sua realização, não havendo a obrigação de envio dos documentos mencionados nos art. 21, VIII, da Instrução CVM nº 480/09 c/c art. 9º da Instrução CVM nº 481/09”;
- d) “com efeito, não tendo sido convocada a assembleia, é absurda a exigência de envio de documentos que sequer foram elaborados e, conseqüentemente, a imposição de multa pelo seu descumprimento”;
- e) “ademais, não havendo sido convocada, não há “data marcada” para realização da assembleia geral ordinária da Companhia, de forma que o prazo de 30 (trinta) dias para o envio da documentação em questão, tal qual previsto na ICVM nº 481/09, sequer começou a fluir, inexistindo atraso na entrega à CVM e sendo infundada a cominação de multa com base nessa acusação”;
- f) “tal posicionamento encontra-se, inclusive, refletido em recentes julgados da CVM, conforme se depreende do seguinte trecho da decisão proferida no âmbito do Processo CVM nº RJ2011/8750, julgado em 25.10.2011:

Inicialmente, cabe destacar que: (i) **a eventual apuração de responsabilidades pela realização da assembléia geral ordinária fora do prazo previsto no art. 132 da Lei nº**



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

6.404/76 não é objeto deste processo; e (ii) não há que se confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76).

COM. ART. 133/2010

A comunicação prevista no art. 133 da Lei nº 6.404/76 (documento **COM. ART. 133**), nos termos do art. 21, inciso VI, da Instrução CVM nº480/09, **deve ser entregue no prazo de 1 (um) mês antes da data marcada para realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua publicação, o que ocorrer primeiro.**

A dispensa da entrega desse documento ocorre, nos termos do §5º do art. 133 da Lei nº6.404/76, se os documentos previstos no caput do art. 133 (dos quais se destacam as demonstrações financeiras da companhia) forem publicados até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária.

Além disso, conforme estabelecido no §4º do art.133 da Lei 6.404/76, a assembleia geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos no citado artigo, sendo obrigatória a publicação dos documentos nele citados antes da realização da assembleia.

No caso concreto, restou comprovado que as demonstrações financeiras da companhia relativas ao exercício findo em 31.12.10 foram publicadas em 01.06.11 (fls.24), porém, foram encaminhadas pelo Sistema IPE em 13.05.11 (fls.25), ou seja, mais de 30 (trinta) dias antes da realização da Assembléia, em 16.06.11 (fls.29/33).

Ademais, restou comprovado que a Companhia encaminhou o documento COM. ART. 133/2010 em **14.05.11** (fls.26/27), portanto, dentro do prazo de entrega, tendo em vista que a AGO foi realizada em **16.06.11**.

Assim sendo, sugerimos, com relação ao documento **COM. ART. 133/2010**, o deferimento do recurso apresentado, bem como o envio de Ofício à companhia comunicando a anulação da multa, quando do retorno deste Processo após apreciação, pelo Colegiado, dos recursos relacionados aos documentos DFP/2010 e DF/2010.

PROP.CON.AD.AGO/2010

O documento Proposta da Administração para a Assembleia Geral Ordinária – **PROP.CON.AD.AGO**, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76, e, no caso de companhias registradas na Categoria A (como a recorrente), arts. 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº481/09, **deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização regular da assembléia geral ordinária, não havendo, na legislação aplicável, qualquer hipótese de dispensa de seu envio.**

No caso concreto, restou comprovado que o documento PROP.CON.AD.AGO/2010 foi encaminhado pelo Sistema IPE em 13.05.11 (fls.28), ou seja, mais de 30 (trinta) dias antes da realização da Assembléia Geral Ordinária, em 16.06.11 (fls.29/33).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Assim sendo, sugerimos, com relação ao documento **PROP.CON.AD.AGO/2010**, o deferimento do recurso apresentado, bem como o envio de Ofício à companhia comunicando a anulação da multa, quando do retorno deste Processo após apreciação, pelo Colegiado, dos recursos relacionados aos documentos DFP/2010 e DF/2010”;

g) “tal entendimento foi reafirmado pelo Colegiado da Autarquia ao apreciar e julgar o Processo CVM nº RJ2011/11781, de 28.11.2011, e expressamente afirmar o seguinte:

ENTENDIMENTO DA GEA-3

Inicialmente, cabe destacar que: (i) foi encaminhado, à companhia, o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº1255/11, de 16.11.11, indeferindo o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto (fls.29/30); (ii) **a eventual apuração de responsabilidades pela realização da assembléia geral ordinária fora do prazo previsto no art. 132 da Lei nº 6.404/76 não é objeto deste processo**; e (iii) não há que se confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76).

EDITAL AGO/2010

O documento Edital de Convocação para a Assembléia Geral Ordinária (EDITAL AGO), nos termos do art. 21, inciso VII, da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data marcada para realização da assembléia geral ordinária ou no mesmo dia de sua publicação, o que ocorrer primeiro.

De acordo com o §2º do art. 21 da Instrução CVM nº 480/09, o emissor estará dispensado de entregar o Edital de Convocação da AGO caso tal assembléia seja considerada regular, nos termos do § 4º do art. 124 da Lei nº 6.404/76, segundo o qual será considerada regular a assembléia geral em que comparecerem todos os acionistas, independentemente das formalidades prevista no mesmo artigo da Lei nº 6.404/76.

No caso concreto, restou comprovado que o documento EDITAL AGO/2010, de fato, foi encaminhado pelo Sistema IPE em 31.05.11 (fls.31/32), ou seja, dentro do prazo previsto, uma vez que a Assembléia Geral Ordinária foi realizada em 16.06.11 (fls.33/37).

Assim sendo, sugerimos, com relação ao documento EDITAL AGO/2010, o deferimento do recurso apresentado, bem como o envio de Ofício à companhia comunicando a anulação da multa, quando do retorno deste Processo após apreciação, pelo Colegiado, do recurso relacionado ao documento 1º ITR/2011”;

h) “nessa linha, não resta dúvida de que a Companhia deve encaminhar os referidos documentos à CVM, porém, o prazo para que o faça somente começa a fluir a partir do momento em que há definição acerca da data de realização da assembleia geral ordinária”;

i) “portanto, à vista da não convocação/realização da referida assembleia pela Companhia até a presente data, o presente Ofício não merece prosperar, sendo imperioso o cancelamento da multa que ora se pretende aplicar, conforme disposto na regulação aplicável”;

j) “não bastasse a solidez dos argumentos levantados acima, destaque-se que, de acordo com o arts. 3º e 12 da Instrução CVM nº 452/07, a cobrança de multa cominatória ordinária deveria ser precedida



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

do envio à Companhia, pela área técnica responsável da CVM, de comunicação específica relacionada ao descumprimento de envio de informação à CVM, alertando-a de que, no dia seguinte à data informada nessa comunicação, incidiria a multa cominatória prevista na regulamentação aplicável”;

k) “não obstante a existência de expressa determinação nesse sentido, a Companhia não recebeu, seja por meio físico ou eletrônico (e-mail), qualquer comunicação prévia por parte da SEP relacionada à constatação de descumprimento de obrigação de envio da aludida informação periódica. A única comunicação efetivamente recebida pela Companhia sobre o assunto foi o próprio Ofício, já contendo a intimação para o pagamento da multa”;

l) “registre-se que a aplicação de qualquer multa cominatória tem por termo inicial a data que vier a constar de correspondência específica de que trata os aludidos dispositivos da Instrução CVM nº 452/07. Dado o não recebimento de qualquer comunicado nesse sentido pela Companhia, é patente o vício de nulidade da multa cominatória aplicada por meio do Ofício”;

m) “dessa forma, ainda que a SEP tenha efetivamente enviado um e-mail dessa natureza, a comunicação em questão não chegou aos servidores de correio eletrônico da Companhia, sendo certo que qualquer ato de notificação de infrações, por autoridades públicas a particulares, só pode se considerar aperfeiçoado com a comprovada entrega da respectiva notificação (ou intimação) do destinatário ou através de publicações na imprensa oficial”;

n) “outrossim, a Companhia entende que é incabível que suporte o ônus de produção de “prova negativa” de que o referido e-mail de fato não chegou aos seus servidores de correio eletrônico, cabendo o referido ônus à CVM, a quem cumpre demonstrar que a referida comunicação foi feita de forma regular, isto é, com efetivo recebimento da mensagem pelo destinatário”;

o) “acrescente-se que, independentemente da possibilidade de comprovação da efetiva entrega do referido e-mail, a Companhia entende que tal meio de notificação para fins de multa cominatória (embora previsto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452/07) deve ser considerado meio inidôneo de notificação destinada à aplicação de multa. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, asseverando que qualquer meio de intimação unilateral (isto é, cujo recebimento pela parte notificada não possa ser inequivocamente confirmado), para fins de contagem de prazos de imposição de obrigações ou de aplicação de penalidades, não é válido:

A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça, aprovada em 25.11.2009)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. E-MAIL OU INFORMAÇÃO ELETRÔNICA. CONTAGEM DE PRAZO. DIÁRIO DE JUSTIÇA DA UNIÃO. I. O prazo para impugnação de decisão do relator é de cinco dias, ao teor do disposto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. II. O e-mail ou qualquer outro meio de informação eletrônica não substitui a publicação no órgão oficial para efeito de contagem de prazo.

III. Recurso não conhecido. (AgRg no CC 34535/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/04/2002, DJ 26/08/2002, p. 157).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO. DESCUMPRIMENTO. PROVA E FATOS. NÃO COMPROVAÇÃO. E-MAIL. CONSIDERADO ISOLADAMENTE. IMPOSSÍVEL. REEXAME DE FATOS. SUMULA N. 7. IMPROVIMENTO.

(AgRg no Ag 568438/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 09/08/2004, p. 275)”;

- p) “note-se que, por se tratar de um processo administrativo que visa impor multa cominatória à Companhia, é imperiosa a preservação do devido processo legal, o que resta, evidentemente, violado ao se proceder ao envio unilateral de comunicação por meio de e-mail, sem a comprovação do recebimento pela Companhia”;
- q) “dessa forma, a Companhia entende que a própria legalidade do procedimento de notificação de atos previsto no art. 11 da Instrução CVM nº 452/07 necessita de urgente exame e revisão por parte do ilustre Colegiado desta CVM, não se podendo admitir a validade de notificações eletrônicas para fins de aplicação de multa cominatória”;
- r) “observada a inexistência de válida notificação da Companhia antes da data de recebimento do Ofício (o que somente ocorreu em 19.08.2015), fica reafirmada a nulidade da multa cominatória de que trata o Ofício”;
- s) “registre-se que, em razão do decreto de desapropriação do Estado do Rio de Janeiro de 10/2012, a situação financeira a Companhia é delicada, o que resultou no seu pedido de recuperação judicial perante a Comarca de Araucária no Estado do Paraná em 17.01.2013. Após o julgamento de conflito de competência suscitado por Cattalini Terminais Marítimos Ltda., foi definida a competência de uma das Varas da Comarca do Rio de Janeiro para processar o pedido de recuperação judicial. Nessa linha, o processamento do pedido de recuperação judicial da Companhia foi deferido pelo juízo da 5ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro em 10.07.2015”;
- t) “em uma palavra, nesse contexto de recuperação judicial, a Companhia vem contando com recursos humanos, operacionais e financeiros escassos. Dessa forma, é evidente a calamitosa situação econômico-financeira atualmente enfrentada pela Companhia, o qual busca concentrar todos os seus recursos e esforços para a recuperação de sua planta de produção e, conseqüentemente, do estado normal de suas atividades, visando à manutenção de sua produção”;
- u) “nesse cenário, a imposição da presente multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mostra-se claramente desproporcional, violando princípio básico de razoabilidade e comprometendo a recuperação econômico-financeira da Companhia, sendo verdadeira ameaça à continuidade de suas atividades (sobretudo caso venha a ser cumulada com as multas de igual valor impostas por esta Autarquia por meio dos ofícios OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 155/15, 156/15 e 158/15, todos de 11.08.2015)”;
- v) “a aplicação de todas essas multas equivaleria a autêntico ‘confisco’ caracterizando abuso de poder por parte da Administração Pública”;
- w) “isto posto, caso, *ad argumentantum*, não se dê provimento ao pedido de anulação anteriormente formulado e à vista do absurdo valor das multas ora imputadas à Companhia e das dificuldades



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

econômicas enfrentadas pela Companhia, requer-se (i) a diminuição do montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para valor mais condizente com (i.1) a atual situação financeira da Companhia; e (i.2) a gravidade da irregularidade que ora se apura; bem como (ii) a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sendo evidente o “justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação”, uma vez que a Companhia se encontra em processo de recuperação judicial (art. 13 da ICVM nº 452/07 c/c deliberação V da ICVM nº 463/03)”;

x) “por todo o exposto, e considerando (i) a nulidade da aplicação da multa cominatória em razão (i.1) da inobservância, pela CVM, dos arts. 3º e 12 da Instrução CVM nº 452/07; e (i.2) da não realização da assembleia geral ordinária da Companhia referente ao exercício de 2014; (ii) da legalidade duvidosa do próprio procedimento de notificação previsto no art. 11 da Instrução CVM nº 452/07, que necessita de revisão por parte da CVM; e (iii) da ausência de qualquer prejuízo informacional ao mercado e aos acionistas da Companhia em decorrência da suposta infração detectada pela SEP, a Companhia se dirige respeitosamente à SEP a fim de requerer:

a. o recebimento do presente recurso também em seu efeito suspensivo, para fins de evitar a materialização dos evidentes prejuízos de difícil ou incerta reparação decorrente da imediata aplicação da multa cominatória em questão;

b. a reconsideração da decisão de aplicação da multa cominatória ordinária de que trata o Ofício, para fins de que seja imediatamente cancelada; ou

c. caso assim não se entenda, ao menos, a revisão do valor da multa cominatória ora impugnada, para valor justo e condizente com (c.1) a situação econômico-financeira da Companhia; e (c.2) com a gravidade da irregularidade que ora se apura; e

d. apensamento deste processo aos ofícios OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 155/15, 156/15 e 158/15, todos de 11.08.2015, tendo em vista a afinidade de objetos.

y) “em sendo mantida a Decisão de aplicação da multa cominatória ordinária em tela, requer-se o encaminhamento do presente Recurso à apreciação e deliberação do Colegiado desta CVM, segundo estabelece o inciso III da Deliberação CVM nº 463/03”.

3. Foi encaminhado, à companhia, o Ofício nº 456/2015/CVM/SEP, de 04.09.15, indeferindo o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto, nos seguintes termos (fls.12/13):

“Referimo-nos ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, em 31.08.2015, pela REFINARIA PET MANGUINHOS S.A., contra aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio do documento **PROP.CON.AD.AGO/2014**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº157/15, de 11.08.2015.

A respeito, informamos que, nos termos do §1º, do art. 13, da Instrução 452/07, resta **indeferido** o pedido, tendo em vista não ter restado comprovado o alegado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da decisão recorrida”.

4. Em 11.09.15, a Companhia protocolou pedido de reexame da decisão denegatória do efeito suspensivo nos seguintes principais termos (fls.14/15):



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- a) “nos termos em que foi proferida e manifestada no Ofício, a decisão denegatória do efeito suspensivo ao Recurso viola os princípios constitucionais da publicidade e devido processo legal nos atos da administração pública, ao injustificadamente omitir sua motivação”;
- b) “ora, como é sabido, toda e qualquer decisão administrativa deve ser objetivamente fundamentada pela autoridade competente, em atendimento aos referidos princípios constitucionais, sob pena de ser reconhecida sua manifesta invalidade”;
- c) “isto posto, à vista das razões já apresentadas no âmbito do Recurso e da ilegal ausência de fundamentação do Ofício, a Companhia vem requerer a esse d. Colegiado o imediato reexame da decisão denegatória do efeito suspensivo manifestada por meio do ofício, para fins que haja o deferimento do requerido efeito suspensivo ao Recurso, evitando-se, assim, que os evidentes prejuízos de difícil ou incerta reparação decorrentes da imediata aplicação da multa cominatória em questão se materializem”.

Entendimento

Recurso referente ao Efeito Suspensivo

5. Inicialmente, cabe lembrar que a Lei nº 6.385/76, em seu artigo art. 11, §12, estabeleceu que “Da decisão que aplicar a multa prevista no parágrafo anterior (multa cominatória) caberá recurso voluntário, no prazo de dez dias, ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, **sem efeito suspensivo**” (grifo meu).
6. Não obstante, é fato que a Instrução CVM nº452/07, que dispõe sobre multas cominatórias, prevê em seu artigo 13, §1º, a possibilidade de efeito suspensivo e no §2º desse artigo 13 é previsto que o recurso que trata o caput observará o procedimento estabelecido na regulamentação referente a recursos ao Colegiado de decisões dos Superintendentes (Deliberação CVM nº463/03).
7. Nesse sentido, merece destaque, inclusive, que o prazo para recurso contra a aplicação de multas cominatórias (10 dias) é diferente do prazo previsto na citada Deliberação (15 dias), bem como que, diferentemente dos casos de outras decisões ou entendimentos dos Superintendentes, os objetivos do efeito suspensivo em multas cominatórias são o não pagamento da multa até a data de vencimento da GRU e a não inscrição da companhia no CADIN, lembrando que nesse último caso o prazo para essa inscrição é de 75 dias contados do vencimento da GRU, prazo mais do que suficiente para o julgamento do recurso.
8. Desse modo, a meu ver, a Deliberação CVM nº463/03 somente se aplicaria aos casos de multas cominatórias nos pedidos de reconsideração da decisão do Colegiado pela manutenção da multa recorrida, pois esses pedidos não são previstos na Instrução CVM nº452/07, mas somente no inciso IX da mencionada Deliberação.
9. Cabe ressaltar que o Colegiado acompanhou esse entendimento no âmbito do Processo CVM nº RJ-2010-16497.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

10. Com relação ao presente caso, cabe destacar que:
- a) a Companhia ao pedir o efeito suspensivo alegou o que se segue:
- (i) “em uma palavra, nesse contexto de recuperação judicial, a Companhia vem contando com recursos humanos, operacionais e financeiros escassos. Dessa forma, é evidente a calamitosa situação econômico-financeira atualmente enfrentada pela Companhia, a qual busca concentrar todos os seus recursos e esforços para a recuperação de sua planta de produção e, conseqüentemente, do estado normal de suas atividades, visando à manutenção de sua produção”;
 - (ii) “nesse cenário, a imposição da presente multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mostra-se claramente desproporcional, violando princípio básico de razoabilidade e comprometendo a recuperação econômico-financeira da Companhia, sendo verdadeira ameaça à continuidade de suas atividades (sobretudo caso venha a ser cumulada com as multas de igual valor impostas por esta Autarquia por meio dos ofícios OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 155/15, 156/15 e 158/15, todos de 11.08.2015)”;
 - (iii) “a aplicação de todas essas multas equivaleria a autêntico “confisco”, caracterizando abuso do poder por parte da Administração Pública”; e
 - (iv) “isto posto, caso, *ad argumentantum*, não se dê provimento ao pedido de anulação anteriormente formulado, requer-se, à vista do absurdo valor das multas ora imputadas à Companhia e das dificuldades econômicas enfrentadas pela Companhia: (i) a diminuição do montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para valor mais condizente com (i.1) a atual situação financeira da Companhia; e (i.2) a gravidade da irregularidade que ora se apura; bem como (ii) a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sendo evidente o “justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação”, uma vez que a Companhia encontra-se em processo de recuperação judicial (art. 13 da ICVM nº 452/07 c/c deliberação V da ICVM nº 463/03)”;
- b) essa alegação foi insuficiente para que a SEP acatasse o referido pedido; e
- c) caso a recuperação judicial fosse motivo suficiente para deferimento do pedido de efeito suspensivo, tal situação constaria da Instrução;
- d) com relação aos argumentos da Companhia no pedido de reexame, é importante notar que a SEP justificou o indeferimento afirmando “não ter restado comprovado “o alegado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da decisão recorrida”; e
- e) a data de vencimento da GRU referente à multa cominatória, objeto do presente recurso, é **05.10.2015**. A meu ver, há tempo suficiente para que o recurso seja julgado pelo Colegiado e comunicado à Companhia antes do vencimento da citada GRU.

Recurso referente à Multa Cominatória

11. Inicialmente, cabe destacar que a eventual apuração de responsabilidades pela não realização da assembleia geral ordinária dentro do prazo previsto no art. 132 da Lei nº 6.404/76 **não** é objeto deste processo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

12. O documento **PROP.CON.AD.AGO**, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76 e com o disposto nos arts. 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº481/09, quando aplicáveis, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária.

13. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso a Proposta da Administração para a AGO, ainda que se encontre em recuperação judicial.

14. No presente caso, a Companhia ainda **não** realizou a Assembleia Geral Ordinária referente ao exercício social de 2014.

15. No entanto, como o exercício social da REFINARIA PET MANGUINHOS S.A encerra-se em 31.12, **a AGO deveria ter sido convocada até 15.04.15 para ser realizada na data limite de 30.04.15 e a PROP.CON.AD.AGO/2014 deveria ter sido entregue até 31.03.15.**

16. Ademais, cabe lembrar que a não realização de assembleia geral ordinária não foi motivo suficiente para que o Colegiado, em casos anteriores (inclusive da própria Refinaria Pet Manguinhos S.A. – Processo CVM nº 2014-13723), acatasse recursos contra a aplicação de multas pela não entrega das respectivas propostas da administração. Isso porque, conforme salientado pela SEP, naquelas ocasiões, se a multa fosse anulada, outras companhias que estivessem na mesma situação jamais poderiam ser multadas, nos termos do art. 58 da Instrução CVM nº480/09, pelo não envio dos documentos relacionados à AGO, o que não faz sentido considerando, principalmente, o caráter cominatório das multas previstas no referido artigo.

17. É importante ressaltar, ainda, que:

a) o e-mail de alerta foi encaminhado, à Refinaria Pet Manguinhos S.A., em 02.04.15 (fls.11), através do e-mail registrado, à época, no cadastro da CVM e no Formulário Cadastral (ronaldo.nobre@rpdm.com.br), pelo que restou cumprido o disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07;

b) a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (**e-mail de alerta**), somente faz lembrar ao regulado o que já está previsto no inciso III do art. 21 e no art. 25 caput e § 2º da Instrução CVM nº 480/09, no caso o prazo de entrega do documento objeto deste processo;

c) o art. 12 da Instrução CVM nº 452/07 dispõe que: “a multa cominatória começará a fluir no dia seguinte ao recebimento das comunicações de que tratam os arts. 3º e 4º, ou do termo previsto na comunicação de que trata o art. 7º, e, quando de sua aplicação, não incluirá em seu cômputo o dia em que houver sido cumprida a obrigação”. Nesse sentido, tendo em vista que o e-mail de alerta foi encaminhado em 01.04.15, e a Companhia não enviou o documento DF/2014, a multa foi referente a 60 dias de atraso, prazo máximo estabelecido no art. 14 da mesma Instrução;

d) a Superintendência de Relações com Empresas tem que comprovar o envio do e-mail de alerta, e **não** o seu recebimento pela Companhia. Assim sendo, resta comprovado que a SEP cumpriu com o disposto na Instrução CVM nº 452/07;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

e) com relação aos Processos CVM nº RJ-2011-8750 e nº RJ-2011-11781 (ambos da Cia Hidro Elétrica do São Francisco), citados pela Recorrente nas letra “f” e “g” do §2º retro, cabe destacar que, quando da análise dos respectivos recursos, as assembleias já tinham sido realizadas, ainda que fora do prazo previsto na Lei nº 6.404/76, e os documentos tinham sido enviados, cumprindo-se os prazos de entrega previstos na referida lei e Instrução CVM nº 480/09.

18. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 02.04.15 (fls.11); e (ii) a REFINARIA PET MANGUINHOS S.A., até o momento, **não** encaminhou o documento PROP.CON.AD.AGO/2014.

19. Quanto à redução da multa, cabe ressaltar que o valor diário está previsto no art. 58 da Instrução CVM nº 480/09. Para o caso de companhias registradas na categoria “A”, como a Recorrente, a multa diária é de R\$ 500,00, pelo que não é possível a redução do seu valor.

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela REFINARIA PET MANGUINHOS S.A, pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

Original assinado por
KELLY LEITÃO SANGUINETTI
Analista

De acordo.

À SGE

Original assinado por
FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas